

PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2026

PROCESSO LICITATÓRIO nº 17/2026

Impugnante: K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.971.041/0001-03, com sede na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 88, sala A, município de Araçatuba, SP.

Síntese da Impugnação

A impugnante sustenta que este Consórcio teria deixado de consignar, no instrumento convocatório, a exigência de certificação da balança junto ao INMETRO, alegando, por consequência, a existência de valor de referência inexecutável. Aduz, ainda, que os equipamentos destinados à pesagem humana de uso público estariam sujeitos à certificação e à respectiva aprovação metrológica pelos órgãos competentes, razão pela qual entende necessária a previsão expressa dessa exigência no edital.

Análise

Esta Comissão entende que a impugnante não tomou conhecimento, ou não observou integralmente, as justificativas constantes no Estudo Técnico Preliminar – ETP, documento que integra o processo administrativo e que fundamenta tecnicamente as especificações adotadas no certame. Assim, para fins de esclarecimento e demonstração da motivação que embasou as definições do objeto licitado, reproduz-se abaixo a íntegra da justificativa pertinente:

a) BALANÇA DE VIDRO PORTÁTIL

As balanças objeto da presente contratação destinam-se ao uso pelos Agentes Comunitários de Saúde, profissionais responsáveis pela realização de visitas domiciliares aos pacientes em toda a extensão territorial dos municípios consorciados. Considerando que tais servidores necessitam transportar diversos equipamentos e materiais durante o desempenho de suas atividades, faz-se necessária a aquisição de equipamentos com peso reduzido, motivo pelo qual foi estabelecido o limite máximo de 1,5 kg por unidade.

Quanto à certificação pelo INMETRO, o descritivo técnico não estabelece exigência específica de apresentação do referido certificado como requisito de aceitação do produto. Contudo, reconhece-se que a certificação constitui requisito legal aplicável ao equipamento, especialmente em razão de sua utilização para fins de avaliação, acompanhamento e triagem dos municípios.

Ademais, ressalta-se que as Unidades Básicas de Saúde já dispõem de balanças devidamente regulamentadas e aferidas para a realização de procedimentos que demandem maior rigor metrológico. Dessa forma, a ausência de exigência expressa de certificação no descritivo não impede o fornecimento de equipamentos certificados pelo INMETRO, desde que atendam integralmente ao requisito de peso máximo estabelecido e às demais especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.

De fato, as balanças destinadas à pesagem humana para utilização em ambientes públicos e não domésticos estão sujeitas à regulamentação metrológica aplicável, podendo exigir certificação e aprovação junto ao INMETRO. Todavia, tal exigência não foi estabelecida no presente edital em razão da necessidade específica apresentada pelos municípios consorciados, amplamente justificada no Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Conforme demonstrado no referido documento, os equipamentos serão utilizados por Agentes Comunitários de Saúde durante visitas domiciliares, circunstância que demanda o transporte frequente da balança por longos percursos. Nesse contexto, a característica considerada prioritária para atendimento do interesse público foi o baixo peso do equipamento, de modo a garantir melhores condições ergonômicas e operacionais aos profissionais responsáveis por sua utilização.

Ademais, a impugnante também questiona a exequibilidade do valor de referência. Entretanto, tal alegação não merece prosperar, uma vez que o presente certame adota o regime de orçamento sigiloso, nos termos da legislação vigente. Assim, não há como a impugnante aferir ou concluir pela inexecuibilidade do valor estimado da contratação, visto que referido orçamento não foi divulgado aos licitantes, permanecendo resguardado até o momento processual legalmente previsto.

Decisão

Diante do exposto, não se verificam razões fáticas ou jurídicas capazes de ensejar a alteração dos descritivos questionados, tampouco a necessidade de republicação do edital ou alteração de seu valor de referência.

Dessa forma, esta Comissão decide por manter integralmente as especificações constantes do instrumento convocatório, bem como os prazos estabelecidos para cadastramento das propostas, julgando IMPROCEDENTE e, por consequência, **INDEFERINDO** integralmente a presente impugnação.

Rodeio Bonito, RS. 29 de junho de 2026.

Luiz Carlos Pinto Ribeiro
Presidente do CIMA U

Sabrine Knopf Casarin
Pregoeira

Luana Maria Aschidamini Sartori
Equipe de Apoio

Elisângela Maria Ramos
Equipe de Apoio

Ronaldo João Zini
Equipe de Apoio